



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.731944/2013-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.827 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 27 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente JOSE AUGUSTO MILITAO GUEDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Para fazer jus a dedução com despesas médicas, não basta a apresentação de um simples recibo, há necessidade da apresentação de outras provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 47/50) contra decisão de primeira instância (fls. 35/38), que julgou procedente parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de Notificação de Lançamento, para constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF) relativo ao ano-calendário de 2011, no valor de R\$ 12.214,80, incluídos os acréscimos legais, calculados até 30/12/2013, visto se ter glosado o valor de R\$ 23.610,00, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de formalidades legais e/ou por falta comprovação.

O sujeito passivo foi cientificado da NL em 16/12/2013 e apresentou impugnação em 19/12/2013, alegando, em síntese, que as despesas médicas referem-se a seus tratamento.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. DESPESA MÉDICA.

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. O restabelecimento só será possível quando comprovada documentalmente a dedução glosada.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 26/09/2015 (fl. 44); Recurso Voluntário protocolado em 06/10/2015 (fl. 47), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas;

Relata o Sr. AFRF,

*“Foi glosada a despesa médica, abaixo relacionada, recibo genérico, por não se revestir das formalidades legais necessárias e exigidas: LEONARDO LUIS LOBATO VIANA (fonoaudiologia) – R\$ 22.000,00
Foram glosadas as despesas médicas, abaixo relacionadas, por falta de comprovação:
DATA X CLINICA DE IMAG. DOC. ODONTOLOGICA – R\$ 45,00
BLUE DIFFRENTIAL SERV. ODONTOL. LTDA. – R\$ 1.215,00
TATIANA A S SILVA – R\$ 350,00”.*

Em sua peça de resistência, alega o recorrente, que as notas fiscais da Blue Diffrential, não foram todas admitidas pelo Sr. AFRF, razão não assiste ao recorrente, eis quando da lavratura do auto de infração, a glosa foi feita no valor de R\$ 1.215,00, pois um pagamento já havia sido tido como bom pelo agente fiscal. Com a vinda das notas fiscais de fls. 18/21, a instância inferior considerou como comprovada a despesa médica, e excluiu a glosa de R\$ 1.215,00 integralmente. Nada a deferir.

Combate o recorrente a nota fiscal apresentada da Data X Clínica de Imaginologia no valor de R\$ 45,00, ocorre que esta nota fiscal foi aceita pela r. decisão revisanda.

Ataca a despesa de instrumentação cirúrgica no valor de R\$ 350,00, paga a enfermeira Tatiana A. Santos Silva. Acontece que como bem dito na r. decisão primeira, que não foi acostado aos autos comprovante do serviço prestado por esta profissional. Em sede de recurso voluntário, o recorrente carrou para os autos o recibo que está à f. 57. Pois bem, no ordenamento não existe previsão legal para que gastos com enfermeira possa ser deduzido. Mantenho.

Relativamente ao profissional Dr. Leonardo Luís Viana (fonoaudiólogo), o recorrente apresenta apenas um recibo à fl. 17, repetindo o mesmo à fl. 57.

Instado a apresentar outras provas, o recorrente ficou-se silente. Assim, nesta quadra, entende este relator, que seria necessária a apresentação de outras comprovações.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil